



Apelação Cível Nº 0020347-39.2023.8.19.0068

Apelante: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: SILVA E FARIAS COMERCIO DE MADEIRAS E CARPINTARIA LTDA

Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS. DÉBITO INFERIOR AR\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ 547/2024. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCONFORMISMO DA MUNICIPALIDADE. Admissibilidade. Valor executado que ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80. O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2023, no RE 1.355.208, sob o rito da repercussão geral (Tema 1184), entendeu ser legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Diante do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, para instituir medidas com vistas à eficiência na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, reconhecendo a possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. A referida resolução, dispõe, ainda, que é facultado à fazenda pública requerer a não aplicação da extinção da execução, por até 90 (noventa) dias, caso demonstrada a possibilidade de localizar bens do devedor em igual prazo. No caso concreto, o magistrado de primeiro não observou as exigências estabelecidas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024. A ausência de intimação prévia do exequente para se manifestar sobre a adoção das providências extrajudiciais na forma da tese fixada no TEMA 1184 do STF ou, alternativamente, requerer o sobrestamento da execução, impõe a cassação da sentença recorrida. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos da Execução Fiscal de dívida de IPTU e Taxas referente aos exercícios de 2019 a 2021, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de SILVA E FARIAS COMERCIO DE MADEIRAS E CARPINTARIA LTDA, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024, nos seguintes termos:

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As

procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à correta aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de

requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a

realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor.” estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00). As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário. O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem? Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil; para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação

útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de

repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.”

Inconformado, o Município interpôs apelação (Índice 0042), alegando, em síntese, que a sentença deve ser anulada, em razão da inobservância dos artigos 9º e 10 do CPC, havendo julgado extinto o processo sem a prévia oitiva da Municipalidade. Asseverou, ainda, que o erro de procedimento gerou erro de julgamento, vez que a decisão surpresa impediu o município de demonstrar a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$10.000,00, a existência de protesto prévio da CDA e de parcelamento administrativo ativo, que suspende a exigibilidade do crédito e impõe a suspensão do processo. Desta forma, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença com o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões do apelado, já que que não integralizada a relação processual.

Não foi exercido o juízo de retratação (índice 0051).

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, observo que o débito executado no montante de R\$ 2.563,30 (dois mil e quinhentos e sessenta e três reais e trinta centavos), considerado na sua totalidade, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, envolvendo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU e Taxas, referente aos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$ 2.563,30.

Veja-se:



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Secretaria Municipal de Fazenda
Certidão de Dívida Ativa (CDA) - 15142 / 2019

SIARM - 22/11/2023 10:18

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL											
Nome SILVA E FARIAS COMERCIO DE MADEIRAS E CARPINTARIA LTDA					Inscrição (IPTU) 99.7.059.0186.001		Imóvel 29681		CNPJ 00.670.742/0001-24		
Endereço AV RIO GRANDE DO SUL S/N CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-070									Zona G		
CORRESPONSÁVEIS											
Corresponsável JEFFERSON DA SILVA AZEREDO							CPF/CNPJ 024.414.807-40				
Endereço AV RIO GRANDE DO SUL S/N, QUADRA: 57 LOTE: 20 CIDADE PRAIANA - Rio das Ostras/RJ - CEP: 28890-070											
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS											
Origem		Processo CDA		Número de Controle		Processo de Execução					
Tributária				527426/2023							
Natureza do Débito	Exercício	Data Vencido	Data Inscrição	Nº Lanç. DA/Livro/Folha	Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora(R\$)	Multa(R\$)	Pena Civil(R\$)	Total(R\$)	
Execução Fiscal de IPTU/Taxas	2019	31/12/2019	14/01/2020	00895750 / 4 / 0032	418,63	106,29	246,71	104,98	43,83	920,44	
Execução Fiscal de IPTU/Taxas	2020	31/12/2020	22/04/2021	00981827 / 9 / 0177	430,80	94,19	183,75	105,00	40,69	854,43	
Execução Fiscal de IPTU/Taxas	2021	31/12/2021	17/01/2022	01016354	444,42	80,68	120,77	105,02	37,54	788,43	
Valores Consolidados					1.293,85	281,16	551,23	315,00	122,06	2.563,30	
DETALHAMENTO DE IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES											
Descrição									Valor(R\$)		
IPTU/Taxas 2019									310,23		
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo									108,40		
TOTAL									418,63		
IPTU/Taxas 2020									319,20		
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo									111,60		
TOTAL									430,80		
IPTU/Taxas 2021									329,22		
Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo									115,20		
TOTAL									444,42		
PARCELAS ORIGINAIS											
Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)	Guia/Cota	Vencmto	Valor(R\$)
2090723/00	22/11/23	418,63	2178319/00	22/11/23	430,80	2260308/00	22/11/23	444,42	***	***	***

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão de aplicação da tese firmada no Tema n. 1.184 de Repercussão Geral, do STF, por ausência de interesse de agir, além de ter sido fundamentada na Resolução do CNJ n.547/2024.

Portanto, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão do baixo valor do crédito fazendário.

Em análise das preliminares recursais, verifica-se que a municipalidade apelante arguiu a nulidade da sentença por ausência de intimação prévia para manifestação acerca da adoção das providências extrajudiciais e localização de bens, conforme previsto no art. 9º e 10 do Código de Processo Civil e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que estabeleceu a necessidade de concessão de prazo mínimo para manifestação do exequente antes da extinção do feito.

Pois bem. Por ocasião do julgamento do RE 1355208, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal ao tratar da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, editou o Tema 1184, reconhecendo a possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese, nos seguintes termos:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Em seguida, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema n. 1184 da repercussão geral

pelo STF, para fins de possibilitar a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.

Leia-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

Enfim, a Resolução nº 547/2024 do CNJ estabelece critérios objetivos para que sejam extintas execuções fiscais de baixo valor, condicionando a extinção à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens penhoráveis, desde que seja facultado ao exequente o requerimento de prazo para localização de bens.

Por seu turno, o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, consolidou o entendimento no sentido de que não

se trata de hipótese de extinção automática da execução, e sim de faculdade do Juízo, desde que seja oportunizada previamente à Fazenda Pública a adoção das providências cabíveis para que o feito possa ser devidamente extinto. Por fim, no próprio IAC em questão é afirmada a necessidade de observância do contraditório e da concessão de prazo mínimo de 03 (três) meses para a regularização do feito, antes da extinção definitiva da execução fiscal.

No caso em análise, constata-se que o valor do débito perseguido pelo exequente enquadra-se na definição de baixo valor, adotada pelo CNJ, bem como a extinção do feito executivo ocorreu antes da citação do executado. Nada obstante, constata-se que não houve concessão de prazo específico à Fazenda Pública para manifestação e adoção das providências extrajudiciais estabelecidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ e no Tema n.1184 do STF, tampouco a intimação prévia para tal finalidade.

Assim, considerando-se que não foi observado o procedimento adequado para que a demanda executiva fiscal fosse regularmente extinta, impõe-se a anulação da sentença para que seja oportunizada à parte exequente a manifestação e a adoção das providências extrajudiciais cabíveis, em conformidade com os precedentes vinculantes e a legislação aplicável referidos acima.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE MESQUITA. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO DOS ANOS DE 2019 A 2022. VALOR ÍNFIIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA SE MANIFESTAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A execução fiscal foi extinta com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da

repercussão geral pelo STF. Resolução que prevê no parágrafo 1º do art. 1º que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 quando do ajuizamento que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. No entanto, é necessária a prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do parágrafo 5º do art. 1º, para que possa requerer nos autos a não aplicação, por até 90 dias, do parágrafo 1º, ou localizar bens penhoráveis. A extinção do processo sem que seja dada oportunidade da Fazenda Pública se manifestar representa violação ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. (0002478-16.2023.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 30/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal de créditos não tributários, consubstanciada na CDA 013/2011 referente a multa imputada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE. Sentença que reconheceu a prescrição descrita no art. 174 do CTN. Irresignação do Município de Bom Jardim. Não configurada a prescrição. Execução de baixo valor que se insere na previsão de extinção, nos termos da recente Resolução 547 do CNJ. Provimento do recurso para anular a sentença e prosseguir com a execução facultando ao Exequente que se manifeste na forma do § 5º do art. 1º da Resolução 547 do CNJ, sob pena de extinção. (0000942-83.2012.8.19.0009 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 25/04/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do art. 932, inciso V, alínea “b” do CPC, para anular a sentença recorrida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem para o correto prosseguimento do feito.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator